

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13603.000393/96-66
Recurso n.º : 127.977
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CECÍLIA PEREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO - ME
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n : 105-13.745

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, não se confunde com a estabelecida pelo artigo 138 do CTN, por si, tributária. As obrigações formais ou acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo dispositivo citado.

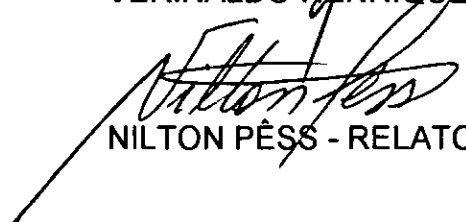
MULTA REGULAMENTAR - MICROEMPRESA - Tratando-se de microempresa, a partir de 01/01/1993, vigência do artigo 52 da Lei nº 8.541/92, exigível a multa autônoma pela falta ou atraso de apresentação da Declaração de Rendimentos IRPJ, prevista no art. 984 do RIR/94 (art. 723 do RIR/80).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CECÍLIA PEREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13603.000393/96-66
Acórdão n.º : 105-13.745

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alvaro Barros', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13603.000393/96-66
Acórdão n.º : 105-13.745

Recurso n.º : 127.977
Recorrente : CECÍLIA PEREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO - ME

RELATÓRIO

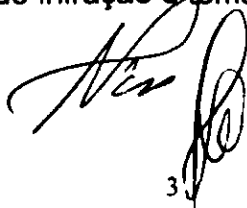
Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração exigindo-lhe multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos relativo ao ano calendário de 1993, no valor de 97,50 UFIR (fls. 01).

O enquadramento legal dado no auto de infração foi: artigos 837, 838, 856 a 858, 960, 980, 984 e 999 do RIR/94, c/c Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 52, 142 e 151; Lei nº 154/47, art. 1º; Lei nº 3.470/58, art. 34; Decreto-lei nº 401/68, arts. 22, 25 e 28; Decreto-lei nº 1.198/71, art. 4º; Lei nº 7.450/85, art. 33; Decreto-lei nº 2.323/87, art. 11; Lei nº 8.383/91, art. 3º, I e 12; Lei nº 8.541/92, art. 4º; Lei nº 8/981, art. 6º e Lei nº 9.249/95, art. 30.

À folha 02, consta Termo de Intimação, com ciência da contribuinte em data de 03/03/95 (AR folha 03), dando o prazo de 10 dias para a apresentação de comprovante de recolhimento da multa de 97,50 UFIR, pelo atraso da entrega da DIRPJ, ano-calendário de 1993.

A contribuinte, em resposta protocolada em 23/03/95 (fls. 06), invocando o art. 138 do CTN, solicita a não aplicação da multa citada pela intimação de fls. 02. Faz anexar cópia da DIRPJ Formulário II (microempresa) e requerimento, ambos como entregues na repartição a data de 18/07/94 (fls. 04/05).

A ciência do auto de infração é tomada em data de 30/05/96 (AR folha 07).



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13603.000393/96-66
Acórdão n.º : 105-13.745

Impugnação à folha 09, alega estar amparada pelo art. 138 do CTN, devido a entrega da DIRPJ, em data anterior à intimação, devidamente acompanhada de denúncia espontânea. Refere-se aos Acórdãos 101-79.964; 101-79.979 e 101-80.172. que em situações assemelhadas, tratando-se de microempresas, davam provimento aos recursos.

A DRJ em Belo Horizonte / MG, através da decisão DRJ/BHE n.º 11170.2159/95-11, (fls. 14/16), julga a ação fiscal procedente, assim ementando:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA

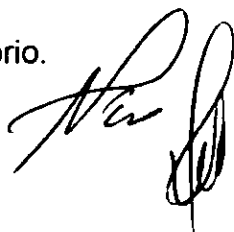
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido."

Cientificada da decisão em data de 02/01/1997, conforme A. R. anexado à folha 17, apresenta recurso voluntário em data de 13/01/97 (fls. 19/20), basicamente reiterando e reforçando os termos da impugnação.

A seguir, em data de 13/02/97, o processo é enviado a PFN/MG, para apresentação de contra-razões.

Em data de 30/05/2001, o processo é restituído à SRF pela PFN, e posteriormente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13603.000393/96-66
Acórdão n.º : 105-13.745

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Vislumbro no processo, duas questões a serem abordadas: um - a tese da denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do CTN, argüida pela recorrente; e, dois – a própria exigência fiscal.

Quanto à Denúncia Espontânea, já tive oportunidade de me manifestar, por ocasião do relato do Recurso nº 125.380, em sessão de 29/05/2001, através do voto contido no Acórdão nº 105-13.504, onde embora vencido quanto a aplicação da multa de mora, assim me manifestei quanto às multas regulamentares:

“Igualmente cabível a aplicação de multas, pela não atenção a obrigações formais por parte do contribuinte, como por exemplo, atraso na entrega de declaração de rendimentos ou DCTF, quando não teria aplicação o art. 138 do CTN, conforme recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

1 – Acórdão da Primeira Turma, por unanimidade, a RECURSO ESPECIAL - RESP 254296/RS – Decisão de 17/08/2000, publicado no DJU em 25/09/2000, pg. 76. Relator Min. JOSÉ DELGADO.
EMENTA:

TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO EM GIA E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CONFIGURADA DA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13603.000393/96-66
Acórdão n.º : 105-13.745

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. INCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. No caso do ICMS, "tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do artigo 150, do citado diploma legal, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.
2. Apenas se configura a **denúncia espontânea** quando, confessado o débito, a contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou deposita o seu valor referente ou arbitrado pelo juiz. No caso dos autos, a recorrente não demonstrou ter efetivado pagamento restringindo-se, apenas, a declaração, através de GIA, do débito existente. Assim, impõe-se a aplicação da multa.

2 – Acórdão da Primeira Turma, por unanimidade, a RECURSO ESPECIAL - RESP 265378/BA – Decisão de 25/09/2000, publicado no DJU em 20/11/2000, pg. 279. Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CTN, ARTIGO 138. LEI 8.981/95 (ART. 88).

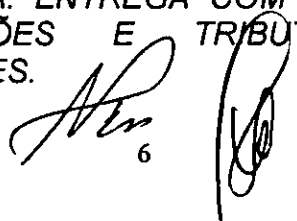
1. A natureza jurídica das multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda (art. 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo artigo 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

3 – Acórdão da Primeira Turma, por unanimidade, a EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, NO RECURSO ESPECIAL - EARESP 258141/PR – Decisão de 05/12/2000, publicado no DJU em 02/04/2001, pg. 257. Relator Min. JOSÉ DELGADO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. PRECEDENTES.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13603.000393/96-66
Acórdão n.º : 105-13.745

4 - A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com, atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5 – As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

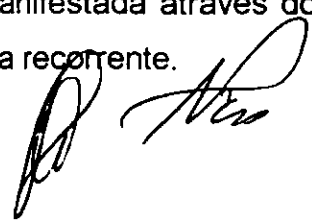
A DENÚNCIA ESPONTÂNEA que se discute nos presentes autos, refere-se a entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos IRPJ – 1994 Formulário II – MICROEMPRESA – ano-calendário 1993, em data de 18/07/1994, quando o prazo fixado pela administração tributária como limite para a entrega era o dia 31/05/1994 (IN SRF 105/93).

A recorrente efetuou a entrega da DIRPJ em data de 18/07/1994, acompanhada de solicitação à Secretaria da Receita Federal em Contagem / MG, invocando o art. 138 do CTN, pedindo lhe fosse perdoada a multa que lhe seria aplicada por ter sido entregue a declaração, fora do prazo regulamentar.

Entendo que no caso em tela, por tratar-se de obrigação tributária acessória, a pretensão do contribuinte não pode prevalecer, tendo em vista os entendimentos da jurisprudência judiciária e administrativa supra transcrita ou mencionada, não cabendo-lhe razão.

Pelo exposto, acatando e adotando a linha de entendimento expendidos pelos membros do Superior Tribunal de Justiça, manifestado nas recentes decisões publicadas, proferida pela 1ª Turma, e também por grande número de participantes dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, no tópico analisado.

No tocante à segunda questão, da exigência fiscal manifestada através do Auto de Infração, igualmente não vejo como dar guarida à pretensão da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13603.000393/96-66
Acórdão n.º : 105-13.745

Verifico nos Acórdãos citados pela recorrente, dando provimento aos recursos interpostos, que a motivação principal era o fato de as recorrentes, tratando-se de microempresas, não estarem obrigadas a obrigações acessórias, conforme previa o artigo 13 da lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Ocorre entretanto que a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, veio a dar um novo tratamento quanto às obrigações acessórias exigidas das microempresas, assim dispondo em seu artigo 52:

“Art. 52 – As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas) , deverão apresentar, até o último dia do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

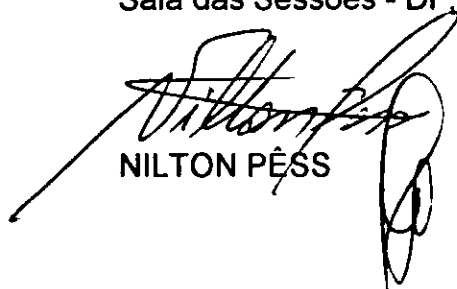
Verifica-se pois que, a partir de 01 de janeiro de 1993, dada de vigência do artigo supra transcrito, mesmo as microempresas, estavam sujeitas a obrigação acessória de entrega de sua declaração de rendimentos.

Não existindo na legislação tributária penalidade específica para a situação sob análise, perfeita a aplicação da multa prevista pelo artigo 984 do RIR/94 (art. 723 do RIR/80).

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2002.


NILTON PÊSS